DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7967/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/04784/2013
PROTOCOLO	: 1307102
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDEN. DE DESPESAS	: DIRCEU BETTONI
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	: ESTRELA AUTO PEÇAS LTDA.; DJ VIARO – ME.; MAQUISSERRAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.; e ASTOLFI E EID LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO
VALOR ADJUDICADO	: R$ 126.167,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE RE-POSIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 018/2012, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Paranhos***, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ***Dirceu Bettoni***, tendo como o objeto a aquisição de peças de reposição para a manutenção dos veículos do transporte escolar do Município.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 018/2012 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 201/2013 sua Análise ANA – 6ICE – 04784/2013, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 3895/2013, solicitou a intimação dos jurisdicionados para que apresentassem as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas da empresas vencedoras do certame.

Ocorre que os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – 895/2013 e INT – 896/2013, para que apresentassem a documentação pendente.

Em sede de Resposta à Intimação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Dirceu Bettoni, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 223/231, questionando de qual processo licitatório o *Parquet* solicitou as referidas CNDT's.

No que se refere ao outro Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César de Souza, Prefeito Municipal à época das Intimações, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 831/2014.

Ato contínuo, retornaram os autos ao MPC, que atendendo a solicitação do jurisdicionado, se manifestou por meio de seu Parecer PAR – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 2367/2014, solicitando nova intimação dos Ordenadores de Despesas, para que estes encaminhassem a documentação pendente.

Por derradeiro, foram dadas novas oportunidades aos Ordenadores de Despesas, que foram intimados por meios dos Termos de Intimação INT – 2956/2014 e INT – 2957/2014, entretanto, nenhum dos jurisdicionados se manifestaram, tendo sido decretada a revelia de ambos por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 12757/2014 (p. 243).

Dessa forma, o Ministério Público de Contas por meio do seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 3396/2015, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase), em virtude do não encaminhamento dos documentos exigidos (Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas).

Por conseguinte, fora dada a oportunidade para que os Ordenadores de Despesas apresentassem defesa acerca das irregularidades apontada pelo Órgão Ministerial.

Todavia, apenas o Sr. Dirceu Bettoni se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 257/260, alegando que tentou ter acesso aos documentos junto à Prefeitura Municipal, porém, não obteve resposta. Quanto ao Sr. Júlio César de Souza, este novamente fora revel, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP G.MJMS – 19823/2015.

Considerando a alegação do Sr. Dirceu Bettoni, esta Relatoria intimou novamente o Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César de Souza, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 19581/2015, no intuito de que este apresentasse a documentação pendente, entretanto, mais uma vez não obteve resposta, tendo sido novamente decretada a revelia do jurisdicionado por meio do Despacho DSP G.MJMS – 11487/2016 (p. 266).

Por fim, retornado os autos ao Órgão Ministerial, que se manifestou por meio do Parecer PAR – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 20606/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o n.º 018/2012 (1ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram quanto à regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), uma vez que o Corpo Técnico opinou pela sua regularidade, enquanto o MPC se manifestou pela irregularidade da reportada fase.

Vale frisar que o Órgão Ministerial se manifestou de tal maneira em virtude do não encaminhamento das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas das empresas vencedoras do certame, quais sejam: 1) Estrela Auto Peças LTDA.; 2) D. J. Viaro – ME.; 3) Maquisserras Peças e Serviços LTDA.; e 4) Astolfi e Eid LTDA.

Considerando que a referida documentação é indispensável para a habilitação dos licitantes, conforme disposto no art. 27, IV, da Lei n.º 8.666/1993[1] c/c art. 642-A, da Lei n.º 12.440/2011[2], o julgamento irregular do referido procedimento licitatório é medida que se impõe.

Entretanto, deixo de aplicar multa ao Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Dirceu Bettoni, em virtude de que o mesmo requisitou à Prefeitura Municipal de Paranhos a documentação exigida pelo MPC, conforme consta do Ofício 028/2015, de 17/06/2015 (documento acostado à p. 260), e que até a data de sua resposta à intimação não havia recebido uma resposta daquele Órgão.

No que se refere à revelia do outro Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César de Souza, diante das inúmeras tentativas infrutíferas de regularizar o presente certame, entendo que este deve ser penalizado, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido as intimações deste Tribunal.

[1] **Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[2] **Art. 642-A**. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 018/2012 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr.ª ***Júlio César de Souza***, Ex-Prefeito Municipal de Paranhos, pelo não atendimento às diligências desta Relatoria, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net